



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
 (Do Sr. DUDA RAMOS)

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa
PL n.6809/2025

Acrescenta o inciso IV e o Parágrafo único ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para incluir como causa de exclusão da sucessão a falta de assistência material ou afetiva ao autor da herança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei inclui o inciso IV e o Parágrafo único ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que deixarem de prestar assistência material ou afetiva ao autor da herança, excetuando dessa regra aqueles que por impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1.814.....

IV – que houverem deixado de prestar ao autor da herança assistência material ou afetiva, inclusive por meio de convivência ou visitaç o per odica, quando dele dependente.

Par grafo  nico. O disposto no inciso IV n o se aplica   aqueles que, por impedimento f sico, intelectual ou sensorial, ou por outro motivo comprovadamente relevante,



* C D 2 5 4 7 9 5 9 3 7 6 0 0 *

tiverem sua capacidade reduzida para o exercício dos deveres de cuidado e convivência familiar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto propõe a inclusão de nova causa legal de exclusão da sucessão no art. 1.814 do Código Civil, para permitir que sejam privados da herança os herdeiros ou legatários que tenham se omitido injustificadamente no dever de prestar assistência material ou afetiva ao autor da herança.

Atualmente, a legislação brasileira prevê hipóteses de exclusão relacionadas a atos ilícitos graves, como homicídio, calúnia e fraude. Entretanto, não contempla a situação — cada vez mais comum — em que o herdeiro, embora não pratique ato ilícito típico, abandona afetiva ou materialmente o ascendente, descendente ou parente, descumprindo deveres fundamentais de solidariedade familiar e de cuidado mútuo.

A omissão dolosa e injustificada nos deveres familiares viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da proteção à família (art. 226) e do dever de amparo entre pais e filhos (art. 229), todos consagrados na Constituição Federal. Permitir que o herdeiro que abandona seja beneficiado pela sucessão representa afronta direta a esses fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhece a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, e essa evolução hermenêutica indica a necessidade de atualização do Código Civil para alinhar a sucessão aos princípios constitucionais e à realidade social contemporânea.

Para evitar injustiças, o projeto prevê exceção para casos em que a ausência de assistência decorra de impedimentos físicos, intelectuais,



sensoriais ou de outra natureza relevante, devidamente comprovada, preservando a segurança jurídica e a proporcionalidade da medida.

Com esta alteração, o direito sucessório brasileiro avança no reconhecimento de que a herança não é apenas um direito patrimonial decorrente do parentesco formal, mas também um reflexo dos deveres de cuidado, presença e solidariedade que devem permear as relações familiares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

